



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722649/2012-81
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.781 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADAS.

O fato de ter incidido IOF sobre as referidas operações de mútuos significa que a própria RFB aceitou, nos autos do PAF n° 10510.722466/201396, que tais mútuos efetivamente ocorreram, razão pela qual deve-se aceitar tais contratos como prova da origem dos ingressos bancários.

RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADAS.

Extrato bancário não informa a origem do crédito, nem a escrituração contábil é prova hábil sem a documentação que a lastreia, como também planilha elaborada pela recorrente nada mais é do que argumento estruturado de defesa, o qual também nada prova sem a documentação que deveria dar suporte a escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; 2) por maioria de votos, NEGAR CONHECIMENTO aos documentos juntados depois da interposição do recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio e divergindo os Conselheiros Paulo Mateus Ciccone e Talita Pimenta Félix; e 3) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo a Conselheira Talita Pimenta Félix, que dava provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix .

Relatório

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário, interpostos em face do Acórdão nº 0128.335 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. A comprovação da origem do depósito bancário se dá pela apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a fonte do crédito bancário e a natureza da operação envolvida.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em vista do recurso de ofício, vale a transcrição dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

“Os depósitos sem origem identificada estão relacionados nas Planilhas I, II.2 e III.2 (fls. 1482, 1483-1491 e 1492-1495).

A Planilha I cuida dos créditos bancários de origem não comprovada, cuja movimentação financeira não foi localizada na escrituração contábil do sujeito passivo.

A Planilhas II.2 diz respeito aos créditos bancários de origem não comprovada, cuja movimentação financeira foi registrada na contabilidade mediante lançamento a débito da conta de ativo “111020000 – Bancos” e a crédito da conta de ativo “120100000 – Créditos em Interligadas”.

A Planilhas III.2 diz respeito aos créditos bancários de origem não comprovada, cuja movimentação financeira foi registrada na contabilidade mediante lançamento a débito da conta de ativo “111020000 – Bancos” e a crédito contas do ativo diversas ou conta do passivo “2110040000 – Adiantamento de Clientes”.

Em sua impugnação, a recorrente alegou que os documentos de fls. 1664-2035 comprovariam a origem dos recursos creditados em seu favor.

Em meio aos documentos apresentados, há a planilha de folhas 1697-1699, na qual expressa que os créditos ali relacionados são oriundos de operações de mútuo junto à interligada ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. Tal informação estaria lastreada pelas cópias de comprovantes de depósitos, extratos bancários, contratos de mútuo e recibos.

Há ainda a planilha de folhas 1869-1872, que também expressa que os créditos são originados de empréstimos de mútuo entre coligadas.

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou ainda aos autos cópia do livro razão da ITAGUASSU (fls. 19311956).

Tendo em vista a falta de legibilidade dos documentos apresentados e a ausência do Livro Diário, o processo baixou em diligência para que a unidade de origem apurasse a efetividade e a regularidade dos registros das operações de mútuo, de que trata a planilha de folhas 1697-1699, junto aos assentos contábeis da ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ 27.184.951/000114.

No curso da diligência, foram juntados aos autos, nova cópia do livro razão da ITAGUASSU (fls. 2049-2053, 2773-2776, 2798-2803, 2822-2828, 2830 e 2834-2835), cópia do Livro Diário da ITAGUASSU (fls. 20542755) e cópias de comprovantes de depósito (fls. 2756-2772, 2777-2797, 2804-2821, 2829 e 2831-2833).

Em análise a nova documentação apresentada, a unidade de origem concluiu que havia coincidência de data e valores entre as informações constantes da escrituração contábil, em face da planilha Demonstração de comprovação de origem de recursos: Operações de mútuo entre interligadas: Itaguassu Agro Industrial S/A (fls. 1697-1699), com as ressalvas descritas no campo observações da planilha produzida no curso da diligência (fls. 2839-2843) e o fato dos históricos dos registros contábeis não citarem expressamente as operações como contrato de mútuo.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se o seguinte.

Dos créditos bancários indicados nas Planilhas I e III.2

Não há nos autos, justificativa expressa para os créditos bancários referenciados nas Planilhas I e III.2 (fls. 1482 e 1492-1495).

Todavia, foram encontrados em meio à documentação apresentada pelo sujeito passivo (folhas 1964-2035), alguns comprovantes de crédito bancário, emitidos a favor da recorrente e a desfavor de ITAPESSOCA AGRO IND S A, acompanhados de recibos emitidos pela beneficiária, que comprovam a fonte do depósito bancário. Tais operações estão inseridas entre os créditos relacionados na Planilha III.2, entretanto estão desacompanhadas de documentos hábeis que comprovem a natureza da operação (Ex.: Notas Fiscais, Contratos, etc.).

Pelo que, na ausência de provas que assegurem, simultaneamente, a fonte e a natureza da operação que deu cabo ao crédito bancário,

considera-se não comprovada a origem dos créditos bancários relacionados nas Planilhas I e III.2 (fls. 1482 e 1492-1495).

Dos créditos bancários indicados na Planilha II.2

As planilhas de folhas 1697-1699 e 1869-1872, apresentadas pelo recorrente, buscam justificar a origem dos créditos bancários de que trata a Planilha II.2 (créditos bancários de origem não comprovada, cuja movimentação financeira foi registrada na contabilidade mediante lançamento a débito da conta de ativo “111020000 – Bancos” e a crédito da conta de ativo “120100000 – Créditos em Interligadas”), às fls. 1483-1491.

Por meio da planilha de folhas 1869-1872, a recorrente demonstrou que os lançamentos indicados na Tabela 1 são decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, pelo que devem ser excluídos do lançamento, na forma do art. 42, § 3º, inciso I, Lei nº 9.430/96.

Tabela 1 – Transferência entre contas de mesma titularidade (valores em R\$)

Data	Conta	Valor
31/01/2008	BCO DO BRASIL S/A 325813 C.SALES	75,17
28/03/2008	BCO DO BRASIL S/A 325813 C.SALES	5.000,00
15/08/2008	BCO DA AMAZONIA S/A.C/C.0721517	52.028,88
02/09/2008	BCO DO BRASIL S/A 325813 C.SALES	57,20

Quanto às demais operações citadas na planilha de folhas 1869-1872 – as quais a recorrente alega serem os créditos bancários originados de contratos de mútuo com diversas em empresas coligadas, não há nos autos nenhuma prova inequívoca da tradição monetária entre as empresas coligadas e a recorrente. Ou seja, não há nenhum documento (ex.: comprovante de depósito bancário, com indicação do depositante), que assegure que os créditos tiveram de fato como origem os pagamentos efetuados pelas empresas indicadas na planilha, menos ainda foram encontrados documentos hábeis que comprovassem a natureza da operação. Razão porque os créditos bancários indicados na planilha de folhas 1869-1872 permanecem com sua origem não comprovado, ressalvados aqueles indicados na Tabela 1.

Através da planilha de folhas 1697-1699, a recorrente alega que os créditos bancários ali relacionados são decorrentes de contratos de mútuos celebrados entre a recorrente (mutuária) e a coligada ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A. (mutuante).

As tradições monetárias nestas operações não estão inteiramente comprovadas pelo sujeito passivo. De efeito, algumas operações estão desacompanhadas de comprovante de depósito (observação de nº 3, efetuada na planilha de fls. 2839-2843), outras operações possuem

comprovantes de depósitos efetuados pela própria recorrente (observação de nº 4, efetuada na planilha de fls. 2839-2843).

Entretanto, todas as operações bancárias, a que se refere a planilha de folhas 1697-1699, estão devidamente identificadas e registradas na contabilidade da mutuária (ITAPUAMA), assim como da mutuamente (ITAGUASSU).

A falta de comprovante do depósito bancário, devidamente identificado (depositante e beneficiário), não permite concluir pela existência da tradição entre o mutuante e o mutuário. Mas, a existência da escrituração da operação bancária, identificando as contas bancárias envolvidas, permite supor pela sua existência, nos termos do art. 923 do RIR/99.

Devendo, a veracidade do fato ser avaliada em conjunto com os demais elementos probantes.

Nesse contexto, observa-se que mais de 80% das operações bancárias dos mútuos entre a ITAPUAMA e a ITAGUASSU (planilha de folhas 1697-1699) o que representa mais de 90% dos volumes envolvidos estão devidamente lastreadas em comprovantes de depósitos bancários, devidamente identificados. O que nos permite concluir, por avaliação probatória, que a tradição monetária das operações de mútuo entre a ITAPUAMA e a ITAGUASSU, na forma descrita na planilha de folhas 1697-1699, possivelmente ocorreu.

Resta então avaliar a natureza da operação.

As operações de mútuo, referenciadas pela planilha de folhas 1697-1699, não estão acompanhadas de um contrato de mútuo registrado em cartório, na forma definida pelo art. 221 do Código Civil, mas de simples instrumento particular entre as partes. Porém, as operações de mútuo estão devidamente registradas nos assentos contábeis das partes envolvidas.

A respeito do assunto, o próprio art. 221 do código civil, admite, em seu parágrafo único, a utilização de outras provas para comprovação do instrumento particular.

(...)

No caso concreto, os mútuos de que tratam a planilha de folhas 1697-1699 carecem de um instrumento que garanta de pronto sua eficácia perante terceiros (art. 221, caput, CC), entretanto possuem sua tradição confirmada e estão devidamente registrados na contabilidade das partes contratantes. De maneira que, é possível concluir pela existência dos mesmos, na forma do parágrafo único do art. 221 do CC c/c art. 923 do RIR/99. Mormente quando as mesmas operações de crédito serviram de base para o lançamento do IOF, nos termos do processo nº 10510.722466/201396. Ver Figuras 1 e 2, extraídas da planilha Demonstrativo de IOF por Mutuária 2008, fls. 395-396 do processo nº 10510.722466/201396,

que apura o IOF por operação, parte integrante do Auto de Infração daquele processo.

(...)

Razão porque, considera-se comprovada a origem dos créditos bancários citados na planilha de folhas 1697-1699.”

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 0128.335 em 03/02/2014 (AR a fls. 2877), interpôs, em 28/02/2014 (cf. carimbo afixado na fl. 2878), recurso voluntário (doc. a fls. 2878 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que seguindo a sequência do roteiro apresentado pelo auditor fiscal na sua INFORMAÇÃO FISCAL do dia 10/07/2012, a recorrente centrará sua defesa guerreando os lançamentos constantes das planilhas (I), (II.2) e (III.2), conforme a seguir:

b) Planilha (I): DEMONSTRATIVOS DOS LANÇAMENTOS A CRÉDITO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – NÃO IDENTIFICADOS OS LANÇAMENTOS CORRESPONDENTES NA ESCRITURAÇÃO CONTABIL - ANO CALENDÁRIO 2008:

b.1) que a recorrente comprova com os documentos que ora junta que os lançamentos relacionados pelo auditor fiscal na Planilha (I) possuem origem legal e estão acobertados por documentação regular;

b.2) que de acordo com a planilha anexa (doc. 01) e as folhas do livro razão (docs. 02 a 09), todas as operações estão escrituradas na contabilidade da recorrente;

b.3) que, na defesa anterior a empresa já juntou os demais comprovantes das movimentações bancárias desses recursos e com isso resta plenamente comprovado o equívoco do auditor fiscal de que não estariam identificados os lançamentos na escrituração contábil da recorrente;

c) Planilha (II.2): DEMONSTRATIVOS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A DÉBITO (CONTA BANCOS 111020000) X LANÇAMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS A CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - OMISSÃO DE RECEITAS (ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96):

c.1) que a recorrente junta, com este recurso, planilhas denominadas Resumo Demonstrativo da Origem dos Recursos Constantes da Planilha II.2 por Empresa (doc. 10-A a doc. 10-N), por meio das quais demonstra, detalhadamente, os valores por ela recebidos no ano de 2008 de cada uma das empresas relacionadas;

c.2) que, conforme demonstrado, o montante dos valores recebidos soma a importância de R\$ 5.498.836,14;

c.3) que junta, também, os livros razão de todas as empresas relacionadas, no período compreendido no lançamento, capeados com outras planilhas nas quais estão relacionadas todas as operações de mútuo recebido de empresas interligadas (docs. 11 a 21);

c.4) que, na defesa dirigida à instância *a quo*, no que toca aos valores da planilha II.2, a recorrente juntou planilhas, extratos de movimentação bancárias e livros razão. Ocorre que, mesmo com a comprovação da regularidade fiscal das operações de mútuo realizadas entre a recorrente e empresas interligadas, não obteve êxito na sua defesa nesse ponto;

c.5) que, no entanto, no intuito de reforçar ainda mais os argumentos e provas apresentadas anteriormente, junta os documentos relacionados neste recurso, por meio dos quais comprova que os recursos, além de terem ingressado na contabilidade da recorrente,

conforme registros contábeis já apresentados, também tiveram suas saídas registradas na contabilidade das empresas mutuantes;

c.6) que, se houve saídas (das mutuantes) e entradas (na mutuária) dos valores listados pelo auditor fiscal na planilha II.2, e que essas operações estão regularmente registradas nas contabilidades das empresas envolvidas, evidentemente não há que se falar em omissão de receitas, em vista da regularidade fiscal, contábil e financeira dessas operações;

c.7) que os documentos juntados comprovam o ingresso de recurso no valor de R\$ 5.555.997,39, sendo que a julgadora de primeira instância já reconheceu como improcedente o lançamento de R\$ 57.161,25 (referente a transferências entre contas da mesma titularidade);

d) Planilha (III.2): DEMONSTRATIVOS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A DÉBITO (CONTA BANCOS) X LANÇAMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS A CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM:

d.1) que, objetivando comprovar a origem dos recursos relacionados na planilha III.2 da fiscalização, a recorrente informou e comprovou que: i) parte dos valores se refere ao ingresso de recursos relativos a adiantamentos por conta de serviço, realizados pela empresa Itapessoca Agro Industrial S/A; ii) outra parte se refere ao ingresso de recursos depositados pela Caixa Econômica Federal para fins de pagamento do PIS aos seus empregados (convênio celebrado entre a recorrente e a Caixa Econômica Federal para fins de pagamento de abono e rendimentos do PIS na Folha de Salários da empresa), e ainda parte se refere a transferências entre contas da mesma titularidade e, por fim, uma parte que se refere a mútuos entre empresas interligadas;

d.2) que adiantamentos feitos pela Itapessoca Agro Industrial S/A: a fim de reforçar as provas já apresentadas anteriormente, a recorrente junta nesta ocasião uma planilha (doc. 22) que contém todos os ingressos desses adiantamentos, vinculando a ela os seguintes documentos:

d.2.1) Extratos bancários da empresa Itapessoca Agro Industrial S/A dos meses de janeiro a dezembro/2008 (docs. 23 a 34) nos quais constam todos os adiantamentos efetuados;

d.2.2) Razão da empresa Itapessoca Agro Industrial S/A do ano de 2008 (doc. 35) no qual consta registrada toda a movimentação retro mencionada.

d.3) que esses valores somam a importância de R\$ 875.093,99;

d.4) que depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS aos empregados: de acordo com o que foi aduzido na defesa apresentada anteriormente, a recorrente celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de abonos e rendimentos do PIS aos seus empregados diretamente na folha de pagamento. Esses depósitos são comprovados com as cópiass ora juntadas dos extratos das contas correntes e o razão da recorrente (docs 36 a 40). Esses valores somam a importância de R\$ 64.433,66;

d.5) que transferências entre contas da mesma titularidade, conforme as cópias dos comprovantes de depósito (docs. 41 a 44) dos extratos bancários (docs. 45 e 46) e do livro razão (docs. 47 a 50), logo, não há o que se falar em origem não comprovada, em vista desta comprovação;

d.6) que esses valores somam a importância de R\$ 438.953,24;

d.7) quanto a Mútuos entre interligadas: de acordo com cópias dos comprovantes de depósito bancário (docs 51 a 54), do livro razão da recorrente (docs. 55 a 58)

e das mutuantes (docs. 59 e 60), além dos contratos de mútuos (docs. 61 a 63), sendo que esses valores somam a importância de R\$ 41.263,01;

d.8) que as operações relacionadas neste tópico totalizam o montante de R\$ 1.419.743,90, conforme detalhamento abaixo:

Adiantamentos da Itapessoca.....	R\$ 875.093,99
Depósito da Caixa.....	R\$ 64.433,66
Transferências entre contas.....	R\$ 438.953,24
Mútuos entre interligadas.....	RS 41.263,01

e) que, ainda que pudéssemos, por absurdo, considerar válida a presente autuação, que se afigura desproporcional a multa de 75% do valor do tributo, pela simples ocorrência de suposta falta de pagamento de tributo no prazo previsto na legislação;

e.1) que a multa de 75% é totalmente desproporcional a natureza da infração, tem efeito confiscatório e, por conseguinte, contraria toda ordem jurídica;

f) que, demonstrado e comprovado a insubsistência de parte do lançamento declarada procedente pela primeira instância de julgamento da DRFJ Belém, a recorrente requer aos ilustres conselheiros desse CARF:

f.1) a manutenção da decisão na parte em que decidiu pela improcedência do lançamento;

f.2) a revisão da parte mantida, que deverá ser julgada improcedente, em razão da inexistência de IRPJ e demais tributos e contribuições reflexas de PIS, COFINS e CSLL;

f.3) que, porventura, se ultrapassado pedido retro, requer afastamento da multa aplicada, em razão do seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar, propriamente, nas questões de mérito, peço vênias para firmar o entendimento a seguir, o qual delimita a minha posição sobre questão que permeará todos os pontos a serem analisados.

O art. 226 do Código Civil dispõe que:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, **forem confirmados por outros subsídios.**

Note-se que a escrituração contábil faz prova contra o contribuinte, mas, para ser alegada em seu favor, deverá ser confirmada por outro elemento de prova, o qual, ordinariamente, é o lastro documental que suporta os lançamentos contábeis.

Aliado a isso, vejamos também o art. 378 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Os dispositivos acima, embora bem semelhantes, são complementares, pois, da combinação deles, deduz-se que a escrituração sempre inverte o ônus da prova, de tal sorte que caberá sempre ao contribuinte - ao qual ela pertence - provar que é verdadeira ou então que ela contém imprecisões quanto ao registro de fatos a que se refere.

Feita tal observação, passemos para análise dos pontos do recurso de ofício.

Com relação as transferências entre contas de mesma titularidade, de que trata a Tabela 1 da decisão recorrida, verificamos o seguinte:

a) com relação ao ingresso no valor de R\$ 75,17 na conta no Banco do Brasil de titularidade da recorrente, constata-se uma saída no mesmo valor (DOC-D) da conta nº 64.159-6 da Ag. 3209-3 do Bradesco, também de titularidade da recorrente (fls. 700);

b) com relação ao ingresso no valor de R\$ 5.000,00 na conta no Banco do Brasil de titularidade da recorrente, constata-se uma saída no mesmo valor (TED) da conta nº 64.159-6 da Ag. 3209-3 do Bradesco, também de titularidade da recorrente (fls. 706), em que o próprio extrato informa como destinatário o recorrente;

c) com relação ao ingresso no valor de R\$ 52.028,88 na conta do BASA de titularidade da recorrente, constata-se uma saída no mesmo valor (TED) da conta nº 64.159-6 da Ag. 3209-3 do Bradesco, também de titularidade da recorrente (fls. 722);

d) com relação ao ingresso no valor de R\$ 57,20 na conta no Banco do Brasil de titularidade da recorrente, constata-se uma saída no mesmo valor (DOC-D) da conta nº 64.159-6 da Ag. 3209-3 do Bradesco, também de titularidade da recorrente (fls. 725).

Assim, fica evidente assim o acerto da decisão recorrida, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Cabe, agora, analisar os créditos bancários relacionados na planilha a fls. 1697 a 1699, os quais a decisão recorrida exclui das bases tributáveis por considerar que foram demonstradas as suas origens.

Primeiro, há que se salientar que a decisão recorrida considerou demonstrada a origem da totalidade de tais créditos, ao verificar que *“mais de 80% das operações bancárias dos mútuos entre a ITAPUAMA e a ITAGUASSU (planilha de folhas 1697-1699) o que representa mais de 90% dos volumes envolvidos estão devidamente lastreadas em comprovantes de depósitos bancários, devidamente identificados”*.

Ademais, alega a decisão recorrida que:

“No caso concreto, os mútuos de que tratam a planilha de folhas 1697-1699 carecem de um instrumento que garanta de pronto sua eficácia perante terceiros (art. 221, caput, CC), entretanto possuem sua tradição confirmada e estão devidamente registrados na contabilidade das partes contratantes. De

maneira que, é possível concluir pela existência dos mesmos, na forma do parágrafo único do art. 221 do CC c/c art. 923 do RIR/99. Mormente quando as mesmas operações de crédito serviram de base para o lançamento do IOF, nos termos do processo nº 10510.722466/201396. Ver Figuras 1 e 2, extraídas da planilha Demonstrativo de IOF por Mutuária 2008, fls. 395-396 do processo nº 10510.722466/201396, que apura o IOF por operação, parte integrante do Auto de Infração daquele processo.”.

Discordo do entendimento da autoridade de primeira instância, pois, para quantias de valores elevados como os em tela, o termo de contrato de mútuo é prova essencial para a qualificação de tais ingressos na conta bancária da recorrente como crédito de empréstimo, mesmo porque o extrato bancário não informa a razão do crédito, nem a escrituração contábil é prova hábil sem a documentação que a lastreia.

Não obstante, a recorrente apresentou com a impugnação os instrumentos particulares de mútuo a fls. 1828 a 1868, os quais visam demonstrar a origem dos ingressos de que trata a planilha a fls. 1697 a 1699, exceto os créditos em conta bancária ocorridos entre 04/04/2008 a 09/04/2008, no montante de R\$ 2.657.700,36. Observo que, ao se analisar os instrumentos de contrato e os correspondentes extratos bancários, não se entende porque o credor (Itaguassu) não fazia uma única transferência, mas várias no mesmo dia, as quais, quando somadas, resultam no valor do contrato. Por exemplo, pelo contrato de mútuo no valor de R\$ 918.885,35 (fls. 1829), o recorrente tenta demonstrar a origem de 5 ingressos na sua conta, no mesmo dia (11/04), nos seguintes valores:

- R\$ 5.174,30 (transferência on line);
- R\$ 11.564,00 (transferência on line);
- R\$ 46.946,85 (TED);
- R\$ 449.790,19 (TED);
- R\$ 394.084,01 (TED).

Ora, porque o credor, tendo que depositar R\$ 918.885,35, se daria ao trabalho de fazer, no mesmo dia, 5 transferências em vez de uma, inclusive fragmentando o valor em centavos?

Some-se a isso o fato de que os contratos de mútuo foram celebrados quase que diariamente, basta ver que foram assinados em: 10/04/ 11/04, 14/04, 15/04, 16/04, 17/04, 18/04, 22/04, 23/04, 24/04, 25/04, 28/04, 29/04, 30/04, 02/05, 05/05, 06/05, 07/05, 08/05, 09/05, 12/05, 13/05, 14/05, 15/05, 16/05, 19/05, 20/05, 21/05 e 23/05.

Isso nos dá a impressão que os contratos teriam sido formalizados apenas para dar suporte à defesa da recorrente e justificar aqueles vários ingressos, mormente quando não há uma razão plausível para que tais contratos não tivessem sido apresentados à Autoridade Autuante ainda durante a fiscalização. Não obstante, para concluir pela falsidade dos contratos de mútuo seria necessário mais do que tais indícios, ou seja, haveria necessidade de um aprofundamento na investigação, o que não seria mais viável dado que passaram sete anos dos fatos.

Ademais, o fato de ter incidido IOF sobre as referidas operações significa que a própria RFB aceitou, nos autos do PAF nº 10510.722466/201396, que tais mútuos efetivamente ocorreram, inclusive aqueles créditos em conta bancária ocorridos entre 04/04/2008 a 09/04/2008, no montante de R\$ 2.657.700,36 (cujos contratos de mútuo não foram apresentados nestes autos), conforme se verifica da planilha constante da decisão da DRJ a fls. 2854.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 2895/2896, razão pela qual dele conheço.

Antes de analisar os pontos do recurso voluntário, voto por não conhecer dos documentos apresentados vários meses após a interposição do recurso voluntário, mormente porque estamos diante de uma autuação com base no art. 42 da Lei 9.430/96, na qual a recorrente teve a oportunidade de apresentar tais documentos antes mesmo da lavratura do auto de infração. Não apresentou tais provas durante a fiscalização, não as apresentou quando impugnou o lançamento, como também não as apresentou quando interpôs o recurso voluntário. Ademais, os documentos que se faziam necessários para a desconstituição da presunção legal em tela, se existissem à época, deveriam estar na posse da recorrente, por se tratarem de documentos que dariam lastro a sua contabilidade. Assim, não se vislumbra, *in casu*, qualquer uma daquelas exceções trazidas por uma das letras do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois não se trata de documentos que fossem impossíveis de serem apresentados anteriormente, não se referem a fato ou direito superveniente ao recurso voluntário e nem se destinam a contrapor razões ou fatos trazidos na impugnação.

DA PLANILHA I

A recorrente sustenta que comprova com os documentos que juntou com o recurso voluntário que os lançamentos relacionados pelo auditor fiscal na Planilha (I) possuem origem legal e estão acobertados por documentação regular. Ora, os documentos que a recorrente se refere são: uma planilha por ela elaborada e as folhas do livro razão (docs. 02 a 09). Conforme antes já sustentado, o extrato bancário não informa a origem do crédito, nem a escrituração contábil é prova hábil sem a documentação que a lastreia. Por sua vez, planilha elaborada pela recorrente nada mais é do que argumento estruturado de defesa, pois nada prova sem a documentação que deveria lastrear a escrituração contábil.

Assim, por exemplo, na planilha a fls. 2904, a recorrente informa que vários valores que ingressaram em sua conta corrente foram depósitos da cliente Itaguassu Agri Indl. S/A, creditados indevidamente em sua conta. Ora, qual o documento que prova o que alega a recorrente, ou seja, que o crédito foi realmente indevido? Houve a devolução do valor para o cliente? A recorrente não comprova com documentos hábeis.

Na mesma planilha, encontra-se a justificativa da recorrente que o valor de R\$ 4.294,55 foi lançado em duplicidade pelo BASA, mas o Auditor não lançou em duplicidade na Planilha I, estando pendente assim de explicação da origem apenas um valor no montante de R\$ 4.295,55.

Por essas razões voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

DA PLANILHA II.2

Com relação a esse ponto, vale tudo quanto antes já afirmado, mas deve ser acrescentado que a recorrente não apresentou os contratos de mútuos, razão pela qual não há que se aceitar contratos verbais no valor de R\$ 5.498.836,14. Ademais, tanto a escrituração da

recorrente como da mutuante só teriam validade se respaldada em documentação, a qual, *in casu*, seria os contratos de mútuos e a prova da transferência dos recursos nos valores contratados.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta quando sustenta o seguinte sobre os créditos ainda em litígio constante da Planilha II.2

Quanto às demais operações citadas na planilha de folhas 1869-1872 – as quais a recorrente alega serem os créditos bancários originados de contratos de mútuo com diversas em empresas coligadas, não há nos autos nenhuma prova inequívoca da tradição monetária entre as empresas coligadas e a recorrente. Ou seja, não há nenhum documento (ex.: comprovante de depósito bancário, com indicação do depositante), que assegure que os créditos tiveram de fato como origem os pagamentos efetuados pelas empresas indicadas na planilha, menos ainda foram encontrados documentos hábeis que comprovassem a natureza da operação. **Razão porque os créditos bancários indicados na planilha de folhas 1869-1872 permanecem com sua origem não comprovado, ressalvados aqueles indicados na Tabela 1.**

Por essas razões, também voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

DA PLANILHA III.2

Sustenta a recorrente que objetivando comprovar a origem dos recursos relacionados na planilha III.2 da fiscalização, a recorrente informou e comprovou que:

- i) parte dos valores se refere ao ingresso de recursos relativos a adiantamentos por conta de serviço, realizados pela empresa Itapessoca Agro Industrial S/A;
- ii) outra parte se refere ao ingresso de recursos depositados pela Caixa Econômica Federal para fins de pagamento do PIS aos seus empregados (convênio celebrado entre a recorrente e a Caixa Econômica Federal para fins de pagamento de abono e rendimentos do PIS na Folha de Salários da empresa), e ainda parte se refere a transferências entre contas da mesma titularidade e, por fim, uma parte que se refere a mútuos entre empresas interligadas;

Ora, a recorrente para provar que houve adiantamentos feitos pela Itapessoca Agro Industrial S/A, junta planilha por ela elaborada e extratos bancários e o razão da Itapessoca. Ora, a recorrente não apresentou o contrato celebrado entre ela e a Itapessoca, documento esse que poderia efetivamente, com as demais provas juntadas, prova a existência a natureza da operação. Ademais, a Itapessoca fez o adiantamento sem nenhum recibo ou garantia dada pela recorrente? Como se vê, resta frágil as provas juntadas aos autos.

Por sua vez, entendo que resta demonstrado, pelos comprovantes de depósito a fl. 3751, 3753 e 3754, que a recorrente foi a depositante de R\$ 1.500,00 em 14/05/2008, R\$ 14.763,01 em 01/09/2008 e R\$ 14.500,00 em 20/11/2008 na sua conta 64159-6 (Bradesco) de sua titularidade. Ocorre que isso só prova que foi ela quem depositou, mas qual a origem do recurso? Saiu do caixa da recorrente? A recorrente não prova, razão pela qual há que se presumir que era sim receita omitida.

Da mesma forma, a recorrente não junta aos autos a cópia do convênio que diz ter celebrado com a Caixa Econômica e que seria um dos elementos de prova de depósitos recebidos, no montante de 64.433,66. Ora, os extratos das contas correntes e o razão da recorrente (docs 36 a 40) não são suficientes para provar a origem do recurso.

Quanto a Mútuos entre interligadas, sustenta que restam demonstradas as origens dos recursos com as cópias dos comprovantes de depósito bancário (docs 51 a 54), do livro razão da recorrente (docs. 55 a 58) e das mutuantes (docs. 59 e 60), além dos contratos de mútuos (docs. 61 a 63), sendo que esses valores somam a importância de R\$ 41.263,01.

Ora, primeiramente, os três mútuos a que se refere a recorrente estão a fls. 3768 a 3770 e são nos valores de R\$ 3.100,00 (01/09/2008), R\$ 10.500,00 (27/05/2008) e R\$ 14.500,00 (20/10/2008), o que monta em R\$ 28.100,00 e, não, em R\$ 41.263,01. Segundo, em nenhuma das planilhas elaboradas pela Fiscalização com os créditos de origem não comprovadas (I, II.2 e III.2) constam ingressos coincidentes em valor data aos dos referidos mútuos, razão pela qual tal documentação nada prova.

Esquivo-me de apreciar a alegação de confiscatoriedade da multa de ofício aplicada em observância ao que dispõe a Súmula CARF nº 2.

Em face do exposto, voto por nega provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator